

PL

5933/2026**PROJETO DE LEI**

Projeto de Lei nº 5.933/2026

Cria a Agência Estadual de Proteção Integral à Mulher – Aepim –, estabelece diretrizes para sua atuação na prevenção, no monitoramento e no enfrentamento da violência contra a mulher no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criada a Agência Estadual de Proteção Integral à Mulher – Aepim –, entidade de natureza civil, administrativa, preventiva, assistencial, tecnológica e de articulação institucional, vinculada ao órgão estadual responsável pela política de direitos humanos, assistência social, segurança pública ou promoção da igualdade de gênero, na forma de regulamento.

§ 1º – A Aepim terá por finalidade fortalecer a prevenção, o acompanhamento, o monitoramento e a proteção de mulheres em situação de violência, ameaça ou risco, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar, violência de gênero, descumprimento de medida protetiva, perseguição, ameaça, violência psicológica, patrimonial, moral, física, sexual ou qualquer outra forma de violência praticada contra a mulher em razão de sua condição de mulher.

§ 2º – A atuação da Aepim observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da prioridade à vida e à integridade da mulher, da prevenção à revitimização, da confidencialidade, da escuta qualificada, da igualdade de gênero, da não discriminação, da articulação interinstitucional e do respeito à autonomia da vítima.

§ 3º – A Aepim não exercerá atividade de polícia judiciária, investigação criminal, policiamento ostensivo típico, persecução penal ou execução penal, sem prejuízo da atuação integrada com os órgãos competentes.

Art. 2º – São objetivos da Aepim:

I – prevenir a violência contra a mulher por meio de ações territoriais, educativas, tecnológicas e comunitárias;

- II – acompanhar mulheres em situação de risco, ameaça ou violência, especialmente aquelas com medida protetiva de urgência concedida;
- III – contribuir para o cumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;
- IV – articular-se com os órgãos de segurança pública, justiça, saúde, assistência social, educação, trabalho, habitação e direitos humanos;
- V – desenvolver protocolos de prevenção, alerta, acompanhamento e encaminhamento de casos de risco;
- VI – monitorar, em articulação com os órgãos competentes, situações de risco relacionadas a agressores submetidos ao uso de tornozeleira eletrônica ou a outras medidas de controle judicial;
- VII – auxiliar na integração de informações sobre medidas protetivas, reincidência, descumprimento de ordem judicial, zonas de exclusão e risco iminente;
- VIII – apoiar a construção de planos individuais de proteção para mulheres em situação de risco.

Art. 3º – A Aepim poderá contar com quadro próprio de servidoras, empregadas públicas, profissionais contratadas, servidoras cedidas ou profissionais designadas, preferencialmente mulheres, com formação ou capacitação nas áreas de direitos humanos, segurança cidadã, assistência social, psicologia, direito, serviço social, tecnologia da informação, análise de dados, saúde, educação, mediação de conflitos, prevenção à violência e atendimento humanizado.

§ 1º – A atuação direta no atendimento, no acompanhamento e no acolhimento das vítimas será realizada, preferencialmente, por equipes compostas majoritariamente por mulheres.

§ 2º – A composição preferencialmente feminina das equipes tem por finalidade reduzir barreiras de acesso, ampliar a confiança institucional, evitar a revitimização e garantir atendimento sensível às especificidades da violência de gênero.

§ 3º – A preferência prevista neste artigo observará as normas constitucionais relativas ao concurso público, à igualdade de acesso aos cargos públicos e à vedação de discriminação.

Art. 4º – Compete à Aepim:

I – realizar acompanhamento preventivo de mulheres em situação de risco, ameaça ou violência;

II – manter canais próprios de orientação, acolhimento, triagem, escuta qualificada e encaminhamento;

III – elaborar, em conjunto com a mulher atendida e os órgãos competentes, plano individual de proteção;

IV – articular encaminhamento à rede de saúde, assistência social, moradia, trabalho, renda, educação, Defensoria Pública, atendimento psicológico e outros serviços públicos;

V – acompanhar, quando cabível, o cumprimento de medidas protetivas de urgência, comunicando às autoridades competentes indícios de descumprimento;

VI – operar ou integrar sistemas de alerta e resposta rápida voltados para a proteção de mulheres em situação de risco;

VII – receber informações de órgãos competentes sobre descumprimento de perímetros de exclusão por agressores monitorados eletronicamente;

VIII – acionar imediatamente os órgãos de segurança pública nos casos de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, psicológica ou sexual da mulher;

IX – instituir banco de dados estadual integrado sobre proteção à mulher, respeitados o sigilo, a finalidade pública, a minimização de dados e a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 5º – A Aepim poderá instituir a Força Estadual de Prevenção e Proteção à Mulher, formada por equipes especializadas, de natureza civil e preventiva, com atuação territorial, comunitária e integrada.

§ 1º – A Força terá como atribuições realizar visitas preventivas, orientar vítimas, acompanhar casos de alto risco, atuar junto à rede de atendimento e comunicar imediatamente às autoridades situações que indiquem risco grave, descumprimento de medida protetiva ou prática de crime.

§ 2º – A Força não realizará prisão, investigação criminal, interrogatório, abordagem policial coercitiva ou atividade típica dos órgãos de segurança pública, salvo nas hipóteses legais de comunicação imediata e preservação da integridade da vítima até a chegada da autoridade competente.

§ 3º – As equipes atuarão identificadas, conforme regulamento, com equipamentos de comunicação, georreferenciamento, registro de atendimento e acionamento emergencial dos órgãos competentes.

Art. 6º – A Aepim poderá atuar no monitoramento protetivo de casos envolvendo agressores submetidos a tornozeleira eletrônica, desde que exista decisão judicial, medida protetiva de urgência, determinação administrativa competente ou termo de cooperação com o órgão responsável pelo monitoramento eletrônico.

§ 1º – O monitoramento protetivo terá por finalidade verificar o cumprimento de zonas de exclusão, identificar aproximação indevida, emitir alerta à vítima e aos órgãos competentes, subsidiar acionamento imediato das autoridades e fortalecer a efetividade das medidas protetivas.

§ 2º – A Aepim não substituirá o órgão estadual responsável pela monitoração eletrônica, podendo atuar de forma integrada, complementar e especializada nos casos de violência contra a mulher.

§ 3º – O acesso a informações de geolocalização, dados pessoais, medidas judiciais e zonas de exclusão observará a legislação de proteção de dados, o sigilo processual e os limites fixados pela autoridade judicial competente.

Art. 7º – Fica instituído o Protocolo Estadual de Alerta e Resposta Rápida para Mulheres em Situação de Risco, a ser coordenado pela Aepim em articulação com os órgãos competentes.

§ 1º – O protocolo preverá classificação de risco, identificação de fatores de agravamento, fluxo de comunicação entre órgãos, acionamento emergencial,

acompanhamento pós-ocorrência e revisão periódica do plano individual de proteção.

§ 2º – O protocolo priorizará mulheres em situação de alto risco, mulheres com deficiência, idosas, negras, quilombolas, indígenas, rurais, imigrantes, em situação de rua, LGBTQIA+, chefes de família e residentes em territórios com baixa cobertura de serviços públicos.

Art. 8º – A Aepim poderá disponibilizar às mulheres atendidas dispositivo de acionamento emergencial, aplicativo de alerta silencioso, canal telefônico ou digital de acompanhamento, orientação sobre medidas protetivas, encaminhamento para abrigo ou moradia provisória, atendimento psicossocial inicial e suporte para acesso a documentação, transporte, alimentação emergencial, emprego, renda e assistência jurídica.

Art. 9º – Fica criado o Observatório Estadual de Prevenção à Violência contra a Mulher, vinculado à Aepim, para reunir, sistematizar e divulgar dados, estudos e indicadores sobre violência contra a mulher no Estado, com anonimização e proteção da identidade das vítimas.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e poderão ser custeadas por recursos do orçamento estadual, transferências voluntárias, convênios, fundos estaduais compatíveis, emendas parlamentares, doações e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 11 – Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de junho de 2026.

Luizinho (PT), vice-presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia – Ione Pinheiro (União), procuradora-geral da Mulher.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ione Pinheiro. Anexe-se ao **Projeto de Lei nº 5.339/2026** nos termos do § 2º do **art. 173 do Regimento Interno**.

